Acórdão: 24.652/24/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002833448-98

Impugnação: 40.010156361-94

Impugnante: Clínica Memorial Ltda

CNPJ: 03.730944/0001-02

Proc. S. Passivo: Júlio César Ballerini Silva

Origem: DF/Poços de Caldas

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5°, § 1°, item 5 da Lei nº 6.763/75, por deixar de atender a condição expressa no inciso II do art. 2° da Resolução Conjunta nº 3.316/02 c/c alínea "a" do subitem 122-1 do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não cumprimento da legislação tributária aplicável à isenção do ICMS na importação do exterior de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital, haja vista que a Impugnante não compensou o valor do ICMS devido pela importação do equipamento médico discriminado na Declaração de Importação - DI nº. 17/1480889-2 com a prestação de serviços médicos, deixando assim de atender a condição expressa no inciso II do art. 2º da Resolução Conjunta nº 3.316/02 c/c alínea "a" do subitem 122-1 do Anexo I do RICMS/02.

Fato esse que enseja, nos termos do art. 16 da Resolução nº 3.316/02 c/c art. 7º da Resolução nº 4.149/09, a cobrança do valor do ICMS devido na operação de importação (inciso I do art. 43 c/c art. 49, ambos do RICMS/02), acrescido de Multa de Revalidação (inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75 - 50%) e Juros de Mora calculados a partir 11/09/17, data do desembaraço aduaneiro do equipamento.

Não obstante ter havido o reconhecimento prévio da isenção com fundamento nas disposições do item 122 do Anexo I do RICMS/02, observados, dentre outros, o Termo de Compromisso e despacho autuados no PTA nº 16.001324676-62, bem como o despacho favorável da Delegacia Fiscal/Poços de Caldas, houve, posteriormente, a constatação do descumprimento da condição precípua de compensar o imposto desonerado devido à não comprovação da prestação de serviços.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 204/237, contra qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 258/272.

Os autos do processo são encaminhados à Advocacia Geral do Estado – AGE, nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, tendo em vista alegação da Impugnante quanto a ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual.

A AGE junta Despacho, às fls. 276/277, determinando que o lançamento seja julgado no Conselho de Contribuintes.

Intimada do despacho, a Impugnante se manifesta às fls. 283/285 dos autos, juntando documentos às fls. 286/814 dos autos.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 815/817.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não cumprimento da legislação tributária aplicável à isenção do ICMS na importação do exterior de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital, haja vista que a Impugnante não compensou o valor do ICMS devido pela importação do equipamento médico discriminado na Declaração de Importação - DI nº 17/1480889-2 com a respectiva prestação de serviços médicos, deixando assim de atender a condição expressa no inciso II do art. 2º da Resolução Conjunta nº 3.316/02 c/c alínea "a" do subitem 122-1 do Anexo I do RICMS/02.

Fato esse que enseja, nos termos do art. 16 da Resolução nº 3.316/02 c/c art. 7º da Resolução nº 4.149/09, a cobrança do valor do ICMS devido na operação de importação (inciso I do art. 43 c/c art. 49, ambos do RICMS/02), acrescido de Multa de Revalidação (inciso II do art. 56 da Lei 6.763/75 - 50%) e Juros de Mora calculados a partir 11/09/17, data do desembaraço aduaneiro do equipamento.

Não obstante ter havido o reconhecimento prévio da isenção com fundamento nas disposições do item 122 do Anexo I do RICMS/02, observados, dentre outros, o Termo de Compromisso e despacho autuados no PTA nº 16.001324676-62, bem como o despacho favorável da Delegacia Fiscal/Poços de Caldas, houve, posteriormente, a constatação do descumprimento da condição precípua de compensar o imposto desonerado devido com a prestação de serviços médicos.

Inicialmente a Impugnante pleiteia que seja considerada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário (DECADÊNCIA), nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Registra-se, por oportuno, que a análise acerca do instituto da decadência tributária faz-se necessária haja vista os elementos temporais, pertinentes ao presente caso, especialmente a data de ocorrência do fato gerador, 11/09/17, data do desembaraço aduaneiro, e a data a partir da qual o Fisco poderia ter efetuado o lançamento em face do prazo de 02 (dois) anos para consecução do compromisso de compensar o imposto dispensado com a prestação de serviços médicos, qual seja 11/09/19.

Verifica-se que esses aspectos são fundamentais para a determinação do prazo quinquenal decadencial nos termos preceituados pelo art. 173 do CTN.

Nesse sentido, afasta-se a hipótese de aplicação do prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, eis não ter havido o que se homologar, pois inexistiu, por força da isenção condicional concedida à Impugnante, apuração e pagamento do imposto devido quando da importação do equipamento em 11/09/17.

No caso, observa-se a regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4°, E 173, I, DO CTN.

- 1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEGUINTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.
- 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

24.652/24/1<sup>a</sup>

Importante estabelecer os marcos temporais para análise da perda ou não do direito da Fiscalização de promover o lançamento.

A data do desembaraço aduaneiro do bem ocorreu em 11/09/17, sendo que a data final prevista para comprovação da prestação dos serviços médicos se deu em 11/09/19 (dois anos após a data do desembaraço aduaneiro).

Dessa forma, no presente caso de isenção condicionada de ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, a contagem do prazo decadencial somente se inicia após o término do prazo para cumprimento das obrigações pactuadas.

Com efeito, não houve prestação de serviços no período considerado, ou seja, de setembro de 2017 a setembro de 2019.

Portanto, nos termos do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial se inicia em 01/01/20, encerrando-se em 01/01/25.

Considerando que o Sujeito Passivo foi intimado do Auto de Infração em 12/07/23, não se verifica a alegada perda do direito da Fiscalização de formalizar o lançamento.

Em relação ao mérito propriamente dito do lançamento, observa-se que as exigências fiscais encontram-se respaldadas pela legislação de regência.

O item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, vigente à época do fato gerador, estabelece a isenção do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar desde que o beneficiário compense o montante do ICMS dispensado com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e/ou laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, bem como observe o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Fazenda e da Saúde, confira-se:

# RICMS/02 - Anexo <u>I - Das Isenções</u>

- 122 Entrada, decorrente de importação do exterior, de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital.
- 122.1 Para efeito de fruição da isenção prevista neste item, o interessado deverá:
- a) compensar o benefício da isenção prevista neste item com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração;
- b) observar o disposto em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Saúde.

Registra-se, por oportuno, que no intuito de disciplinar a questão, foi publicada no "Minas Gerais", em 31/12/02, a Resolução Conjunta nº 3.316/02, na qual foram estabelecidas, dentre outras disposições, as condições para a fruição da isenção prevista no item 122 supra transcrito, quais sejam, a de que o equipamento importado

não tenha similar produzido no país e a de que o interessado se comprometa a utilizar os equipamentos importados na compensação do imposto dispensado mediante a prestação de procedimentos programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, devendo o interessado firmar "Requerimento/Termo de Compromisso" para formalizar o pedido de reconhecimento de isenção do ICMS.

As mencionadas condições estão previstas nos incisos I e II do art. 2º c/c inciso VI do § 1º do art. 4º, todos da Resolução Conjunta nº 3.316/02:

Resolução Conjunta nº 3.316/02

Art. 2° -São condições para fruição da isenção:

I - que inexista produto similar produzido no
país;

II - que o interessado se comprometa a compensar o benefício com a prestação dos seguintes procedimentos, programados pela Secretaria de Estado da Saúde, em valor igual ou superior à desoneração:

(...)

Art. 4° - O pedido de reconhecimento de isenção será feito mediante "Requerimento/Termo de Compromisso", conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, protocolado na Administração Fazendária (AF) de circunscrição de seu domicílio.

§ 1° - No "Requerimento/Termo de Compromisso", o interessado deverá, nos campos próprios:

(...)

VI - firmar o compromisso de compensar o imposto dispensado com prestação de procedimentos programados pela Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de até 2 (dois) anos contados da data do desembaraço aduaneiro do equipamento médicohospitalar.

A Impugnante, Clínica Memorial Ltda, beneficiária da isenção condicional reconhecida previamente por meio do PTA nº 16.001324676-62, não tendo compensado o ICMS desonerado com a prestação de quaisquer dos procedimentos médicos, radiológicos, por diagnósticos de imagem e/ou laboratoriais, conforme previsto no art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "d" da Resolução Conjunta nº 3.312/02, foi devidamente autuada nos termos do art. 16 da citada resolução, *in verbis*:

Resolução Conjunta nº 3.316/02

Art. 16. <u>O descumprimento de condição</u> estabelecida para a fruição do benefício previsto nesta Resolução <u>implicará na exigência do ICMS</u> devido pela <u>importação</u>, acrescido de juros e <u>multas</u>, calculados a partir da data do desembaraço do bem. (Grifou-se).



A Advocacia Geral do Estado – AGE, instada pela Fiscalização em relação à alegação levantada pela Impugnante a respeito da possível aplicação do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, determina, às fls. 276/277, que o lançamento seja julgado na esfera administrativa, sob o entendimento de não haver qualquer discussão judicial que interfira na discussão administrativa do presente lançamento.

Com efeito, a Impugnante propôs ação judicial buscando reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão das rubricas de TUST (Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) na base de cálculo do ICMS.

Contudo, não obteve sucesso em sua pretensão.

Não obstante, ainda que obtivesse, verifica-se que a discussão judicial não tem qualquer relação com o lançamento em questão, o que ensejou o despacho de orientação da Advocacia do Estado de Minas Gerais – AGE.

No que se refere à alegação de violação ao princípio do não confisco, não se verifica plausibilidade do argumento tendo em vista que a penalidade aplicada encontra-se prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146; (Grifou-se)

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS

24.652/24/1°

FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Portanto, considera-se que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

Verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública em realizar o lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Júlio Cesar Ballerini Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 21 de março de 2024.

Edwaldo Pereira de Salles Relator

Alexandre Périssé de Abreu Presidente

D